



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.006 - RJ (2015/0140035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ
PEDRO LINHARES DELLA NINA
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 535, II, todos do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu que a parte exequente não promoveu a citação do executado nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida.
3. No caso, a alteração do entendimento firmado, no sentido de que a demora na citação ocorreu por descuido do exequente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.006 - RJ (2015/0140035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ
PEDRO LINHARES DELLA NINA
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de não ter ocorrido, na hipótese vertente, violação aos arts. 165, 458 e 535, II, todos do CPC, e por incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois a alteração do *decisum*, proferido pela instância ordinária, não seria possível sem adentrar-se o exame do substrato fático-probatório dos autos.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado em epígrafe, além de reiterar a arguição de ocorrência da interrupção da prescrição, asseverando que não seria o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.006 - RJ (2015/0140035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES - FAPES
ADVOGADOS : CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ
PEDRO LINHARES DELLA NINA
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

In casu, faz-se mister salientar que a decisão impugnada entendeu que não houve omissão no *decisum* proferido pela Corte de origem. Além disso, consignou que rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à ocorrência da interrupção da prescrição, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não se pode olvidar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 535, II, todos do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, a omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, faz-se mister salientar que o acórdão impugnado solucionou a demanda em mote, emitindo a tese de que não se interrompeu a prescrição, uma vez que esta ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, devendo o autor tomar todas as providências que lhe caibam para realizar o referido ato. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos no *decisum* vergastado, *litteris*:

"[...]"

Com efeito, a regra contida no Código Civil de que a interrupção da prescrição se dá por despacho do juiz que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, determina que o autor tome todas as providências que lhe caibam para que se realize o referido ato, aplicando-se, neste diapasão, o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, ao revés do alegado pela apelante, o mero "despacho citatório" não é capaz de interromper a prescrição sem que tenham sido observados os prazos dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC.

No caso concreto, não se interrompeu a prescrição por qualquer motivo e, principalmente, porque, proposta a execução em 2006, não se logrou, até a presente data, a citação." (e-STJ, fl. 225)

Frise-se, consoante exposto na decisão primeva, que não é possível alterar as razões de decidir, expendidas pela Corte de origem, sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, máxime porque rever as conclusões acerca da ocorrência da interrupção da prescrição, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida.

4. A alteração do entendimento firmado, no sentido de que a demora na citação ocorreu por descuido do exequente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 3.995/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe de 1º/6/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0140035-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 727.006 / RJ**

Números Origem: 01341561020068190001 1341561020068190001 20060011399910 201524557166

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
PEDRO LINHARES DELLA NINA
CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ
AGRAVADO : HERMES DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
PEDRO LINHARES DELLA NINA
CESAR DA SILVA PELOSI JUCÁ
AGRAVADO : HERMES DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.